A construção da jurisdição régia nas vilas de Soure e de Pombal no contexto de dissolução da Ordem do Templo em Portugal. 1308-1319

The construction of royal jurisdiction in the villages of Soure and Pombal in the context of the dissolution of the Order of the Temple in Portugal. 1308-1319

Fabiano Fernandes[*]
Universidade Federal de São Paulo

Resumo

Este texto procura entender a forma como poderes, de diferentes escalas, entrelaçaram-se em uma região específica dentro de uma época de crescimento demográfico e econômico. A construção da jurisdição régia deve ser entendida como um processo de interação e de múltiplas negociações e não como um simples processo de imposição sobre os poderes locais. Logo, a documentação administrativa régia é também uma forma de monumentalização da memória. A documentação real produz, na perspectiva deste texto, certo ilusionismo, uma vez que condiciona o ponto de vista dos leitores e dos ouvintes com um discurso triunfalista implícito. Neste artigo serão tratadas algumas cartas reais compiladas nos cartórios do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e do Cabido da Sé de Coimbra, que, por sua vez, serão discutidas por meio da análise de discurso. O período enfatizado nesse texto se estende da época de apropriação dos bens templários pelo rei, em 1308, até a criação da Ordem de Cristo em 1319.

Palavras-chave: Portugal Medieval; Ordem de Cristo; Poder Concelhio.

Abstract

This paper aims at understanding how different power levels interplayed in a specific region during a time of demographic and economic growth. The construction of royal jurisdiction must be understood as a process of interaction and multiple negotiations, not as a simple system of imposing it over the local powers. In that sense, the royal administrative sources are also a way of edifying memory. The royal sources produce, I shall argue, a certain illusion as it conditions the point of view of who reads or listens to the reading with an implicit triumphal discourse. This article will deal with some royal letters compiled in the in the notary offices of the Monastery of Santa Cruz de Coimbra and Coimbra's Cabido da Sé, which, in turn, will be discussed through discourse analysis. The period covered extends from the king's seizure of Templar goods in Portugal in 1309 until the creation of the Order of Christ in 1319.

Keywords: Medieval Portugal; Order of Christ; Council Power.

● **Enviado em: 10/02/2019**
● **Aprovado em: 14/06/2019**

[*] Professor de História medieval UNIFESP. Pesquisador LEME/LEPEM

1. Introdução

A atuação do poder régio, em Portugal, caracterizou-se, na primeira metade do século XIV, pelo esforço contínuo, por parte de D. Dinis e de D. Afonso IV, de tentar controlar a administração concelhia. Esta administração passava por uma complexificação crescente de suas funções, concomitantemente com o aumento da importância econômica e política das cidades e das vilas e com o aumento da importância da diversificação do aparelho administrativo régio. Desde o encerramento da Reconquista portuguesa em 1249, com a suspensão parcial do estado permanente de guerra fronteiriça, que até então se vivia, iniciou-se a reformulação do quadro administrativo do reino, exigindo ainda mais do poder régio o desempenho de funções que iam além da mera liderança guerreira. O cerne do dinamismo econômico acentuou-se, no mundo urbano, com a expansão das atividades comerciais e artesanais. O crescimento urbano, que então ocorria, teve, como uma das consequências mais visíveis a construção de novas cintas de muralhas, bem mais amplas que as cercas primitivas da época da Reconquista, e a criação de novos espaços no perímetro urbano.

A despeito das cidades portuguesas, em geral, serem de escala diminuta, se comparadas com outras grandes cidades do Ocidente Medieval (com a possível exceção de Lisboa), não interfere na questão, a saber: as transformações econômicas e comerciais estavam entrelaçadas com as transformações da prática do poder. Entender a forma como poderes de diferentes escalas interagiam e estabeleciam–diferentes graus de compromissos em uma região específica em uma época de crescimento demográfico e econômico, 1308 - 1319, é um dos objetivos deste texto.

No primeiro item será discutido os antecedentes do processo aqui enfocado e alguns aspectos do panorama geral do reino entre finais do século XIII e início do século XIV. Em seguida, será apresentado o que significou a intervenção da jurisdição régia na questão dos limites dos termos dos concelhos e como isso, de certa forma, fortalecia a ação do poder real no plano local. Por fim, será tratado as formas passivas de resistência ao poder real–que aparecem sombreadas na documentação por um discurso triunfalista sobre a soberania régia.

A ideia central deste artigo é que a documentação administrativa régia é também uma forma de monumentalização da memória, que tem efeitos múltiplos sobre pessoas distintas e em tempos distintos, mas que produz efeitos análogos apesar do tempo que as separa. Nesse sentido, a documentação real produzia e produz, na perspectiva deste texto, certo ilusionismo,

uma vez que condicionava e condiciona o ponto de vista de leitores e de ouvintes com um discurso triunfalista implícito mediado à época por meio do cerimonial judiciário[1].

Será enfatizada nesse texto a análise de discurso[2]. A afirmação de um discurso não é apenas um meio para alcançar um objetivo, ou seja, o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo pelo que se luta [3]. Em concomitância, será igualmente priorizada a análise das circunstâncias rituais e simbólicas[4] que emolduram e reforçam o poder de convencimento de determinados discursos, em particular no que se refere a leitura pública. Sob certo ponto de vista, a leitura púbica de cartas judiciais segue uma determinada ordem de procedimentos, que no limite podem ou não configurar um protocolo cerimonial[5] A prática da leitura pública de textos oficiais foi fundamental para o fortalecimento do poder régio no alvorecer do século XIV.

---

1 A metáfora do "mundo como teatro", apresentada por Balandier, pareceu à maneira mais apropriada para tratar desta documentação em particular. Tão importante quanto ao lido era o efeito que se desejava alcançar nas sucessivas leituras. As sentenças, composições advertências, e o lançamento de interditos eram objetos de uma exibição pública, na qual o texto não era apenas lido, e sim "interpretado". No cerimonial judiciário, o poder dominante buscava alcançar seus objetivos mediante a produção de imagens e a manipulação de símbolos dentro de um quadro cerimonial. A ideia básica que nutre a concepção de cerimonial judiciário é a de que não é possível manter a dominação política exclusivamente pela força da coerção ou exclusivamente pela justificativa racional. Tal como Balandier, compreende-se que o grande ator político comanda o "real" pelo imaginário e que, de certa forma, a arte do governo passa pela arte de "encenar". Da mesma forma, o ato de julgar passa por determinado grau de dramatização. Cf. BALANDIER, Georges. *Le pouvoir sur scène*. Pari, Éditions Balland, 1992.

2 Apesar de seguir um enquadramento teórico distinto um importante estudo que toma como referência a análise de discurso Cf. FERNANDES, Fátima Regina. Discursos e estratégias de poder na Idade Média peninsular. *Anais VII EIEM. Encontro Internacional de Estudos Medievais*. Idade Média, Permanência, atualização, residualidade. Fortaleza/Rio de Janeiro, 2009, p.292-298. Disponível em https://www.academia.edu/4082529/Discursos_e_estratégias_de_poder_na_Idade_Média_peninsular

3 FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso.* Aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p.10. Cf. *Idem. A Microfísica do poder*. RJ, Editora Graal, 2005.

4 Os ritos são entendidos aqui enquanto práticas sociais específicas, com os símbolos, entendidos como produto das lutas políticas e das relações de força no âmbito cultural. O simbólico não é um repositório de significados estanques, tampouco está inserido em um sistema quase fechado sobre si próprio tal como se tende a pensar ao adotar a ideia de sistema simbólico, mas é um fenômeno cultural dinâmico que se desenvolve inserido em uma rede de informações. Essa rede é moldada por uma coletividade conflituosa de interesses, por inúmeras microações que imprimem transformações nos significados contemporaneamente partilhados. Tal como sugere a releitura de Goffman, o significado atribuído a uma determinada situação é necessariamente algo negociado, cujas expectativas de quem representa, observa e é observado fazem parte de um complexo jogo de construção da imagem social mediante a interação. GOFFMAN, Erving. *A representação do Eu na vida cotidiana*. Petrópolis, Vozes 2009, p.25-75.

5 Compreendo por protocolo cerimonial um roteiro formal que possui um conjunto de expressões, indicações de conduta, símbolos e signos que podem se tornar em parte ou no todo uma das referências que guiam os participantes de uma determinada situação de interação. A sua formalização é produto de uma negociação assimétrica, reflete um estado provisório de relações de força, articulada formalmente por meio de linguagem escrita ou não.

Ao invés do tradicional modelo de centralização[6], é trabalhado neste texto a ideia de fortalecimento dos poderes do centro. Por isso, será analisado aqui a sustentação do poder régio que passava pela manutenção do equilíbrio relativo entre as partes conflitantes. Foi com base nessa estratégia que se construiu o poder monárquico no decorrer do século XIV. Conflitos em diferentes escalas eram objeto da atenção do poder régio e do seu aparelho administrativo e judicial. Todavia, este mesmo aparelho buscava, pelo estabelecimento do *exemplum,* monumentalizar na produção documental a memória de um poder régio forte e soberano que poderia sob certas circunstâncias ser relativamente frágil em sua prática cotidiana.

Neste texto, será usado o termo *poderes do centro*[7], abordagem parcialmente inspirada em Hermenegildo Fernandes ao escrever a biografia de Sancho II (1223-1248)[8]. As determinações dos poderes do centro não eram automaticamente obedecidas por poderes outros que, sob certas circunstâncias, colocavam-se como cúmplices e/ou como competidores do poder real.

A documentação administrativa régia é também uma forma de monumentalização da memória. A documentação real produz, na perspectiva deste texto, certo ilusionismo, pois condiciona o ponto de vista com um discurso triunfalista implícito.

Logo, a noção de *poderes do centro* permite tratar do processo de fortalecimento da monarquia evitando transformar todas as iniciativas em algo que necessariamente culminaria no Estado Moderno. A capacidade de conciliar interesses divergentes permitiu que *os poderes do centro*[9] exercessem uma autoridade pública compartilhada, apesar de o período dionisino ser normalmente tratado como uma época de limitação dos abusos senhoriais, de forte centralização e de uma conjuntura muito diferente da primeira metade dos trezentos. Nesse sentido, a apropriação da noção de Hermenegildo Fernandes (2006) é muito útil para

6 Para um importante estudo que utiliza tal chave de leitura Cf. PIZZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *D. Dinis*. Lisboa, Círculo de Leitores, 2005. Cf. MATTOSO, José. Identificação de um País (1096-1325). Composição. Vol. II. Lisboa, Editorial Presença, 1985.

7 Compreendem-se por poderes do centro todas as instituições jurídico-políticas e seus respectivos agentes que têm como estratégia prioritária o fortalecimento do poder real. Cf. SOUSA, Cleusa Teixeira de. As medidas jurídico-políticas adotadas por D. Dinis e D. Afonso IV no medievo português: uma análise a partir do Livro das Leis e Posturas e das Ordenações Afonsinas. *Anais da Jornada de Estudos Antigos e Medievais*. Universidade Estadual de Maringá. Disponível em: www.ppe.uem.br/jeam/anais/2012/pdf/r-z/47.pdf.

8 Cf. FERNANDES, Hermenegildo. *D. Sancho II*. Tragédia. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

9 Para um importante estudo em contexto bastante semelhante Cf. COSTA, Adelaide Pereira Millán. "A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV" In *La España Medieval, vol. 36, Madrid, UCM, 2013*, pp. 9-29. Disponível em: http://revistas.ucm.es/index.php/ELEM/article/download/41416/39529. Consultado em 10 de junho de 2019. COSTA, Paula Pinto. Poderes: as dimensões central e local. *Revista da Faculdade de Letras*: História. III Serie, vol. 7. p. 9 – 18. Porto, 2006. Disponível em: https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3400.pdf.f

relativizar um pouco a visão nacionalista e teleológica sobre o reinado do lavrador e de seu filho. Ao assumir essa perspectiva, não se pretende aqui simplesmente negar o fortalecimento do Estado[10], o objetivo é não reduzir a história deste contexto da Idade Média a uma mera antecâmara da modernidade.

2. Um breve panorama sobre a questão administrativa no reino de Portugal em fins do século XIII e início do século XIV

Será enfatizado aqui a região[11] das vilas de Ega, Soure, Redinha e Pombal, situada na Estremadura Litoral, entre Coimbra e Leiria. Essa região, após a Reconquista de Coimbra em 1064, passou gradualmente a sofrer a influência cristã nortenha. No entanto, paralelamente ao acréscimo da influência do poder condal, tornou-se necessário conduzir o processo de uma cristianização mais afinado com a Reforma Gregoriana. A indefinição dos limites das paróquias e a necessidade de implantá-las em localidades pouco povoadas tornavam a organização religiosa da região fronteiriça bastante fluida e de difícil controle por parte das forças cristãs. A partir de 1147, com a conquista de Lisboa, a fronteira como o mundo islâmico deslocou-se para o além-Tejo e intensificaram-se os esforços para a valorização agrícola das localidades, em uma relação de colaboração como o poder senhorial templário, que estabeleceu na sede das vilas de Ega, Soure, Redinha e Pombal a cabeça de quatro importantes comendas[12].

A partir da prosperidade agrícola, fortaleceu-se localmente a elite da cavalaria-vilã[13] nas vilas de Ega, Soure, Redinha e Pombal[14]. De certa forma, houve uma conversão desta

---

10 No que se refere a questão do Estado e da legislação régia nos séculos XIII e XIV. Cf. FILHO, Flavio Ferreira Paes. *A práxis político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séculos XIII – XIV)*. Tese apresentada na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, sob a orientação do Doutor Armando Luís de Carvalho Homem. Porto, 2008. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9371/2/tesemestpraxis000065735.pdf
Para uma importante reflexão sobre a questão do Estado em Portugal Cf. FREITAS, Judite A. Gonçalves. *O Estado em Portugal (séculos XII-XVI).* Modernidades medievais. Lisboa, Alethêia Editores, 2012.

11 O critério usado para definir região é a perspectiva jurídica, na medida em que as vilas passavam para a autoridade templária e eram administradas por comendadores que em geral agiam em conjunto na defesa dos interesses locais.

12 As comendas eram unidades administrativas das ordens militares, entregues normalmente a um comendador. Este tinha o dever de administrar os direitos senhoriais, a vida religiosa das igrejas que estivessem sob sua dependência, bem como supervisionar a administração dos direitos senhoriais da Ordem no plano local.

13 Em paralelo a um noroeste mais rural e senhorial, foi muito importante para a formação do reino de Portugal a região centro-sul, onde destacava-se a ação dos chamados cavaleiros-vilãos, que a despeito de não serem nobres, eram alvo de inúmeros privilégios que os aproximavam, por vezes, das camadas mais baixas da nobreza. Nesta região, a permanência do aparato urbano, de uma cultura urbana mais refinada com forte influência islâmica e de uma economia monetária razoavelmente dinâmica foi fundamental

importante elite local guerreira para o comércio e os empreendimentos agrícolas em um profundo grau de inter-relação com o senhorio da Ordem. Tendência que se aprofunda ao longo do século XIII.

No início do século XIV, grande parte das propriedades urbanas estavam nas mãos dos cavaleiros-vilãos que dividiam a posse dos prédios urbanos, principalmente, com o rei e com a Igreja. Muitas destas propriedades urbanas consistiam em tendas, oficinas, açougues, fangas e em locais de transação e armazenagem de uma maneira geral[15].

A tendência do poder régio, principalmente, a partir do século XIV, era de crescente investimento nas propriedades urbanas, sobretudo, nas cidades do centro-sul, visando com isso fortalecer a sua autoridade nos centros mais populosos (e rentáveis) do reino e adquirir rendas com o aluguel, com o lançamento de portagens sobre os produtos e com o recebimento de dízimos dos produtos comercializados[16]. A prática do poder régio norteou-se pela compra, pelo escambo ou mesmo pela simples apropriação de propriedades urbanas de vilãos, de nobres e de eclesiásticos. Esta prática era fonte de inúmeros conflitos cujos testemunhos são frequentes nas chancelarias[17] e nos protestos das cortes gerais do reino.

---

para a realeza. Foi, sobretudo, com base na força das cidades e das vilas e no estabelecimento de propriedades reais nessa ampla região, que o poder real se fortaleceu ao longo dos séculos XII e XIII.

14 Para um estudo aprofundado sobre a região Cf. FERNANDES, Fabiano. *O Reino de Deus e a espada do Rei*: a formação do poder eclesiástico da Ordem de Cristo nas Comendas de Ega, Soure Redinha e Pombal na primeira metade do século XIV. Vols. I e II. 621 p., Tese (Tese de Doutorado em História). IFCS, Univ. Federal do Rio de Janeiro, 2005, RJ, 2005.

15 A propriedade de açougues, de mercados, de tendas variou conforme a época e as regiões. Havia fangas e açougues régios, assim como senhoriais e concelhios. Raramente coexistiam em um povoado dois mercados de proprietários diferentes. Muitas vezes, em cada mercado, existiam parcelas reservadas divididas entre o rei, os concelhos e o clero. MARQUES, A.H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Nova História de Portugal. Lisboa, Editorial Presença, 1989, p. 146-147.

16 Em finais de trezentos, as receitas régias assentavam principalmente nos chamados direitos reais que incluíam porcentagens sobre os meios de produção (fornos, moinhos, azenhas, lagares); sobre pesos e medidas; sobre os direitos de cunhagem de moeda. Outros direitos reais importantes consistiam nas colheitas; nos mordomados; nas rendas dos reguengos; nas dízimas sobre o peixe; nos impostos sobre barcos vindos de fora; nos direitos sobre alfândegas; no sal; nas portagens e nos dízimos nos portos secos; nos tributos pagos por judeus e mouros; bem como os direitos de chancelaria e outros. As rendas régias eram em sua maioria de caráter senhorial*. Ibidem*, p.305.

17 Abundam na chancelaria de D. Afonso IV exemplos de transações, de compras, de vendas e de testamentos envolvendo prédios urbanos sobre influência da pressão régia. Será apresentado, como breve exemplo, algumas informações extraídas da leitura pública da compra de duas metades de tendas na cidade de Lisboa, uma situada na localidade chamada de sapataria e, outra situada na freguesia de S. Nicolau. No dia 14 de setembro de 1330, após a leitura da carta, por ordem do vigário do rei, foi colocado em pregão através de Martim Eaennes (porteiro jurado do concelho) a metade de uma tenda "*que he junta com outra Del rei(...)" na Çapataria dos Çapateiros da linha que hena ffreguesia da magdalena a qual soya ateer Apariça tendira,Da qual tenda estes som os termhos Ao levante hua tenda Del Rey que tem Gonçalo annes filho que foy de Joham espeçeiro Ao poente hua tenda de sancto Eloy. Aguyon huas casas que dizem que som dhua albergaria(...)".* São citadas ainda outras tendas em outras freguesias da cidade de Lisboa. Entre os homens de ofício, o poder régio também se fazia sentir. Ainda na mesma carta é afirmado que o testamenteiro fez meter em pregão na freguesia de S. Nicolau "no lugar que chamam as pedras negras na qual ora mora meestre Pero Cochom. E tareya Dominguez as *molher da qual tenda todas estes som os thermos Ao levante csas Del Rey e de Dona Maria sobrinha do dicto Gonçalo. Paaez ia*

No limiar do século XIV, cresceu em importância o grupo restrito de homens de comércio (e especulação) que lançaram um certo grau de domínio sobre os homens de mester e sobre os comerciantes retalhistas. O estrato superior dos homens, que se dedicavam ao comércio, investia também de forma crescente em terras e outros símbolos de prestígio e de poder característicos do mundo senhorial e feudal. Os cavaleiros-vilãos mais ricos, comumente chamados de homens-bons, investiam gradualmente rendimentos oriundos do comércio na posse de terras na sede e no termo dos concelhos onde viviam, reforçando assim a tendência de domínio da cidade sobre o campo, característica de Finais da Idade Média. Mas, foi no âmbito do espaço urbano propriamente dito que as transformações sociais foram mais imediatamente percebidas. No limiar do século XIV, cresceram em importância os grandes burgueses (na escala de Portugal), os médios burgueses, os pequenos burgueses, os letrados, os funcionários administrativos, os membros da pequena nobreza (imiscuídos nas atividades da vilania). Todos estes grupos aumentaram o seu pecúlio no ambiente citadino.

Da mesma forma, aumentou o quinhão da Igreja em prédios urbanos, mediante compra, venda, escambo e doações *post-mortem* que se intensificaram, principalmente, após os meados do século XIV, como consequência imediata do impacto da peste. No século XIII, os próprios concelhos possuíam diversos bens no perímetro urbano: muitos espaços abertos onde se situavam mercados e feiras; também ruas, casas, meios de produção ou mesmo locais de armazenagem que cresceram em importância, paralelamente ao crescimento do comércio e às inovações no traçado urbano[18].

Do ponto de vista da vida política municipal, a grande tendência do século XIV era a restrição crescente dos que efetivamente participavam das decisões e dos que exerciam funções específicas no âmbito concelhio. As exigências da administração de uma vida urbana mais complexa e da manutenção de um diálogo mais intenso com o poder régio eram frequentemente fatores de exclusão de muitos vizinhos dos concelhos, já que estas atividades demandavam um conhecimento mais apurado da lei e da escrita[19]. A própria alteração da

passando A aguyon Rua pbhica (sic) e Casas Del Rey A aurego Casas de Pero boom e adega Del Rey.". Ao descrever os termos das tendas que seriam postas à venda pelo porteiro jurado do concelho por ordem do rei, as propriedades régias circundantes são referidas também a todo o momento. *Chancelaria Portuguesas. D. Afonso IV. Vol. III (1340-1344).* Lisboa, INIC, 1992, p.13. (doc. nº 258).

18 A partir do século XIV, ou mesmo do século XIII, surgia nas principais cidades um novo núcleo comercial expressamente aberto no centro. A "rua nova" tornou-se o verdadeiro "coração" das cidades de então. *Ibidem,* p. 192.

19 MARQUES, Maria Alegria Fernandes. "O poder concelhio em Portugal na Baixa Idade Média" In *Revista Portuguesa de História. Tomo XXXII.* Coimbra, Faculdade de Letras/Instituto de História Econômica e Social, 1997-98, p. 1-33.

orgânica interna dos concelhos, particularmente fomentada pelo poder régio[20], era também uma importante fonte de exclusão da participação coletiva dos vizinhos.

No que tange à política geral, em relação aos concelhos, os reinados de D. Dinis (1279-1325) e de D. Afonso IV (1325-1357)[21] apresentavam uma grande unidade de princípios e atitudes. Ambos buscavam uniformizar a administração local, malgrado as diferenças de nomenclatura das funções em alguns concelhos[22]. A intervenção do poder régio, na administração municipal, dava-se por diversas formas, desde as mais sutis até as mais diretas, tal qual no caso dos alcaides. Nas povoações e nas cidades possuidoras de Castelos, o rei possuía o direito de nomear o alcaide[23], que tinha sob sua responsabilidade funções militares e de supervisão da segurança local.

Na verdade, a intensificação da intervenção do rei nos concelhos, claramente perceptível no século XIV, está ligada a todo um processo de criação de funções de caráter

---

20 Nas relações entre poderes concelhio e poder real concordamos parcialmente com a afirmação de Costa que afirma que: "*Ao tempo, o diálogo estabelecido entre a coroa e os concelhos era o que se filiava, com mais facilidade, nos esteios da cultura política emergente liderada pelos valores da coroa. As comunidades locais organizadas não defendiam uma conceitualização alternativa dos alicerces do poder, plasmado em fontes da ordem jurídica (como o direito canónico) ou em valores (como a ideologia da nobreza), que contrariava os princípios defendidos pela monarquia. dir-se-ia que os concelhos respeitavam as regras do jogo que os monarcas queriam impor, estabelecendo-se entre estas duas estruturas uma maior harmonia."*. COSTA, Adelaide Pereira Millán. A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV», In la España Medieval, vol. 36, Madrid, UCM, 2013, p. 11. Com tudo, quando microanálises são feitas é possível identificar que a aceitação das regras do jogo nem sempre foi pacífica e tão automática quanto tal trecho dá a entender.

21 Cf. COELHO, Maria Helena da Cruz. *O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV*. Porto, separata da Revista História, 1988

22 CAETANO, Marcelo. *História do Direito Português: fontes. Direito Público (1140-1495).* Lisboa-São Paulo: Editorial Verbo, 1981, pp. 320-330; Cf. PIZZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *D. Dinis*. Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

23 Esta autoridade oficial do Alcaide era incômoda, sobretudo, porque somada a ela existiam outras práticas que eram objeto de reclamação por parte dos concelhos. Nos Capítulos Gerais das Cortes de Santarém de 1331, os concelhos reclamaram que "(...) *os alcaides prendem os homeens e leuam nos a prisom ante que os leuem perante os juizes e o que e peior he muytos nom queren soltar nem trager perante eles pero lho mandam eses juizes e Alguus soltan sem seu mandado. E esto todo he contra seus foros e contra seus costumes."* (no 8º artigo)**.** Em outras palavras, a jurisdição que os alcaides tinham nas dependências do castelo era entendida para as questões judiciais que ocorriam além do castelo. Nem sempre este abuso por parte do alcaide era necessariamente visto como algo indesejável por parte do poder régio. Ao extrapolar sua autoridade, o alcaide de forma indireta contribuía momentaneamente para alargar a própria autoridade régia. Determinadas atitudes dos alcaides induziam os concelhos a recorrerem à autoridade judicial dos tribunais régios, o que trazia indiretamente um acréscimo de poder ao rei. Este para tentar coibir os abusos de jurisdição dos alcaides, ordenava que eles levassem os presos perante os juízes ou perante os alvazis antes que fossem levados para a prisão do castelo. O poder régio se preocupava ainda em especificar a situação dos que eram soltos sem autorização dos juízes. Neste caso, o rei mandava que o juiz da terra corrigisse a conduta do alcaide "(...) *se nom for Alcayde de Castelo prendam logo* (...) *E se for Alcaide de Castelo nom o prendam mays façam no logo saber a El Rey e El Rey lhis mandara como sobre esto façam. E outrosy manda que os Alcaydes tragam os presos perante os juizes. E os soltem cada que lho eles mandarem".* Ao colocar-se como juiz das disputas entre os alcaides e os concelhos, o poder régio executava mais uma de suas estratégias de fortalecimento de seu próprio poder. No que tange aos Alcaides, não se estipulava uma pena específica, apenas se apresentava por escrito a intenção de puni-los. *Cortes portuguesas. Reinado de D Afonso IV (1325-1357).* Lisboa, INIC, 1982, p.29.

judicial e fiscal que vinha se desenvolvendo de forma relativamente contínua desde pelo menos o reinado de Afonso III. A criação de meirinhos-mores, para a execução das determinações régias, por parte do citado rei, foi uma das medidas mais importantes no sentido de estreitar o controle parcial do poder concelhio[24].

No reinado de D. Dinis, foram atribuídas novas funções para os meirinhos tais como o caráter administrativo não-militar detido pelos antigos governadores de terras. E foi, a partir do início do reinado do mesmo rei, que também se detecta a existência de magistrados extraordinários, legistas da corte enviados para *correger* as possíveis distorções judiciais no âmbito do reino[25].

É igualmente no reinado de D. Dinis que se detecta o envio de juízes de fora por *el-rei* com o objetivo de resolver questões pontuais. Os juízes de fora nem sempre eram letrados e os concelhos tinham de pagar a eles os ordenados e isso era algo feito com muita má vontade. Ao contrário, os "juízes da terra" eram obrigados a sustentarem suas funções com seus próprios recursos. No entanto, é com D. Afonso IV, principalmente, após a promulgação do regimento dos corregedores em 1332 e em 1340, que a função de corregedor se institucionaliza[26]. Os corregedores tinham funções administrativas e judiciais. Por ocasião da chegada do corregedor a um concelho, este deveria chamar o tabelião para verificar as querelas e as queixas que, eventualmente, existissem por parte dos juízes locais Esse processo era denominado na época pela expressão "pedir os estados da terra" [27].

Os corregedores providenciavam para coibir os encobridores de crimes; mandavam prender criminosos que andassem à solta; atuavam nas questões que envolviam partidos promotores de desordens; abriam inquéritos sobre a ação de almoxarifes, escrivães, porteiros e sacadores; tinham obrigação de fiscalizar quaisquer oficiais que atuassem em nome do rei[28]. Os corregedores normalmente não tinham a atribuição de substituírem os juízes locais e não deviam tomar para si os pleitos civis ou criminais, salvo se envolvessem o alcaide. E só deviam agir contra os poderosos, se os juízes locais declarassem que não praticavam a justiça por temer estes mesmos poderosos[29].

A partir do início do reinado de D. Afonso IV, foi estabelecido o princípio de que os juízes eleitos nos concelhos não podiam tomar posse de sua função sem a confirmação do poder régio. E, em consonância com a ênfase no conceito de que o rei é o princípio de toda a

24 CAETANO, Marcelo. *Op.Cit.,* p. 320-330.
25 *Ibidem.*
26 Cf. SOUSA, Bernardo Vasconcelos e. *D. Afonso IV*. (1291-1357). Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.
27 *Ibidem.*
28 CAETANO, Marcelo. *Op.Cit.,* p. 376-378.
29 *Ibidem.*

autoridade judiciária do reino, o corregedor passou a intervir de forma mais frequente na administração concelhia. Portanto, o corregedor não era propriamente um juiz de recurso, nem juiz de apelação, nem de agravo, mas sim um instrumento de correção de situações especiais, consideradas irregulares pelas leis gerais do reino. Acompanhavam os corregedores em sua correção, seus oficiais privativos e, para o expediente corrente, possuíam a sua própria chancelaria com um vedor e um escrivão. Na chancelaria privativa do corregedor, as pessoas podiam ser citadas na qualidade de réu ou na qualidade de autor do pleito conforme a matéria analisada[30].

Os corregedores tinham também como responsabilidade imediata vigiar atentamente o *vereamento* da vida dos concelhos. O surgimento dos vereadores, no decorrer da década de 30, do século XIV, é um exemplo concreto do esforço régio para controlar melhor a vida política concelhia. E para controlar melhor a prática do poder local foi utilizada como estratégia a implementação e a disseminação relativa destas funções de *vereamento* entre os vários concelhos do reino[31].

A eleição de magistrados e a escolha de vereadores tornou-se efetivamente a fonte de múltiplos conflitos entre os homens-bons, o poder régio e os grandes potentados leigos e eclesiásticos, que tentavam também conduzir politicamente a escolha dos ocupantes desta importantíssima função. Na verdade, as relações de compromisso eram regra, e, na prática, a força dos acordos locais poderia, sob certas condições, funcionar como um agente de equilíbrio que condicionava a atuação dos oficiais régios. Importava mais ao poder régio estabelecer um equilíbrio entre os poderes, ocupando a posição de intermediador dos conflitos, do que impor necessariamente uma solução definitiva por meio de uma determinada disputa judicial.

A seguir, será discutida uma situação específica de intervenção régia, que se refere às herdades de Carnide, no termo dos concelhos de Louriçal e de Soure. Posteriormente, será

---

30 *Ibidem.*

31 Segundo o regimento dos corregedores de 1340, era da alçada destes funcionários régios estipular vereadores em caso de inexistência ou de incompetência dos escolhidos. Aos vereadores eram atribuídas diversas funções e pode-se destacar alguns aspectos do exercício de suas funções. Os vereadores estavam em princípio obrigados a uma reunião semanal (se possível no domingo pela manhã) e eram-lhes atribuídos dar o seu acordo às decisões importantes ou difíceis dos juízes; conhecer o estado da terra; cuidar dos bens dos concelhos; inquirir e corrigir os foros e os direitos dos oficiais régios; zelar pelas fontes, muros e calçadas; zelar pela segurança interna da comunidade. Era determinado ainda pelo poder régio que os vereadores deveriam ter pleno conhecimento das questões locais e, para tal intuito, todas as cartas concelhias só podiam ser seladas com a anuência dos vereadores. O número de vereadores variou, no contexto do reino, de acordo com a situação específica de cada concelho, modificando o seu número de um até quatro. MARQUES, Maria Alegria Fernandes. "O poder concelhio em Portugal na Baixa Idade Média" In *Revista Portuguesa de História. Tomo XXXII*. Coimbra: Faculdade de Letras/Instituto de História Econômica e Social, 1997-98.

discutida uma outra situação de conflito, o caso da cobrança dos direitos senhoriais pertencentes à Ordem do Templo, que foram apropriados pelo poder régio dentro do processo de dissolução da Ordem.

3. A intervenção régia nas disputas pelos termos dos concelhos

As áreas de povoamento se ampliaram em detrimento de florestas e de baldios, aproximavam-se, muitas vezes, os termos dos distintos concelhos e as áreas submetidas a diferentes senhorios. Além disso, considera-se que, em várias localidades, diminutas parcelas de terras poderiam pertencer a distintos senhores, situação que acentuava os potenciais conflitos de jurisdição.

A questão das esferas de jurisdição, na Idade Média, é extremamente complexa. O termo *jurisdictio* atualmente designa de forma relativamente precisa a instituição do judiciário, ou seja, o poder de julgar e, por extensão, o limite deste poder, compreensão que se desenvolveu, sobretudo, a partir do século XVIII. No final da Idade Média, a etimologia da palavra *jurisdictio* reflete sua íntima ligação com determinadas práticas legais. Associados à palavra *jurisdictio*, encontra-se os termos *edictum* (editar) e o termo *dictum* (o que ele diz), recorrente nos inquéritos e nos procedimentos judiciais em geral[32]. Era comum a existência de uma malha de superposições jurisdicionais que dava lugar a importantes conflitos, os quais se tornavam mais intensos conforme se expandiam os poderes senhoriais, as áreas urbanas e os espaços cultivados.

O crescimento populacional impulsionou povoadores para as áreas limítrofes dos concelhos, gerando um fator de tensão somado as disputas pelos prédios urbanos; pelas parcelas valorizadas de vinhas; pela posse de silos; pela posse de armazéns; pela posse dos rentáveis meios de transformação tais como moinhos e lagares; e pelas parcelas de terras nas regiões indefinidas recém-desbravadas, em geral, nos limites dos termos dos concelhos[33].

Em inícios do século XIV, na região das vilas enfocadas, os homens-bons, os comerciantes arrendatários de terras, os grandes senhores (leigos e eclesiásticos) estabeleciam relações que eram bastante complexas e contraditórias. A própria intervenção régia valia-se dos conflitos entre os distintos agentes sociais para tentar afirmar a sua

[32] Cf. BILLORÈ, Maitre; MATHIEU, Isabelle; AVINGNON, Carole. *La justice dans la France Médiévale.* VIIe-XVe siècle. Paris, Armand Colin, 2012.

[33] Cf. MARQUES, Maria Alegria Fernandes. "O poder concelhio em Portugal na Baixa Idade Média" In *Revista Portuguesa de História. Tomo XXXII*. Coimbra: Faculdade de Letras/Instituto de História Econômica e Social, 1997-98

autoridade e, se possível, controlar melhor as terras senhoriais e o poder dos concelhos. Mas, para que tal empreitada fosse possível, era necessário estabelecer acordos pontuais e pequenas alianças que fortalecessem também a autoridade do poder régio na vida cotidiana. A intervenção na definição dos limites entre os concelhos era algo bem estratégico para a afirmação do poder real.

A intervenção, nos conflitos pela definição dos limites concelhios, foi uma das questões mais complexas nesta primeira metade do século XIV. A colocação de marcos artificiais ou a delimitação de marcos naturais estavam sujeitas também à adulteração.

As próprias disputas pela definição dos termos dos concelhos poderiam ser utilizadas pelos senhores para apropriarem-se oportunamente de um determinado conjunto de direitos ou de terras. Este último fator tornava a intervenção régia, na definição dos limites concelhios, algo ainda mais trabalhoso.

Pode-se tomar como exemplo, a intervenção régia nos conflitos entre a Ordem do Templo e o Mosteiro de Santa Cruz pela posse dos herdamentos em Carnide em 1308, no termo de Louriçal, vila ligada ao senhorio do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e vizinha de Soure. Nessa ocasião, a Ordem do Templo estava sendo tomada sob tutela real em Portugal[34].

O Rei D. Dinis, através de uma carta de sentença enviada para Martins Peres (Almoxarife régio de Soure) e para o escrivão deste último, relata a demanda entre o Mosteiro de Santa Cruz e a Ordem do Templo. Nesta carta enviada pelo rei, relata-se que o prior do convento teria apresentado perante o rei, através de seu procurador Iohanes Beaços Douro, uma demanda contra o mestre do Templo e os comendadores de Pombal e de Soure em razão de uns herdamentos que chamam de Carnide[35]. O rei relata, ainda, que, no decorrer do processo, o dito mestre e comendadores *"sse forom dos meus reynos por cousas em que os aculpauam"*[36]. Diante desta suposta ausência do mestre e dos freires, o rei tinha mandado tomar todas as coisas que o mestre e os comendadores possuíam no reino para fazer delas o que considerava de direito[37].

---

34 Santarém, fevereiro, 4. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

35 "Don Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve. A uos Martins Perez meu Almoxarife e ao meu escrivão de Soyre saude. Sabede que sobre demanda que era per Dante min antre o Priol e Convento do meu moesteyro de sancta Cruz de Coymbra per Domingos Ihonaes beaços douro sseu procurador avondoso da huma parte e o meestre do Tempre e os Comendadores de Poombal e de Soyre da outra per razon de huuns herdamentos que chamam Canyde que e em termho do Louriçal." 1308, fevereiro, 4, Santarém. A. N.T.T. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

36 1308, fevereiro, 4, Santarém. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

37 **"**E ffeyto andao ssy per Dante min o dicto maestre e Comendadores sse forom dos meus Reynos por cousas em que o dicto meestre e comendadores auyan nos meus Reynos pera ffazer delas o que fosse direito**"** 1308, fevereiro, 4, Santarém. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

É relevante perceber que a temática da revelia é tomada aqui como justificativa formal para a apropriação dos bens da Ordem do Templo por parte do poder régio, nem o mestre e nem os freires se ausentaram do reino, tem-se testemunhos inclusive da presença de freires da Ordem do Templo na região em 1314 [38]. Após a extinção da Ordem do Templo de fato em Portugal, estas terras de Carnide teriam passado teoricamente para o rei que as recebeu. No entanto, o processo iniciado pelo Mosteiro junto ao rei contra a Ordem do Templo continuava em aberto, ou seja, o Mosteiro sentia-se com direito de posse destes herdamentos.

O procurador do Mosteiro pediu ao rei que desse, por mercê, as ditas herdades, já que os templários, segundo a carta régia, teriam "partido do reino". Devido a este suposto fato, o procurador do Mosteiro de Santa Cruz pediu que os templários fossem julgados à revelia e que o rei colocasse o prior na posse destas propriedades[39].

O rei respondeu ao pedido do procurador do Mosteiro afirmando que, como tinha tomado as terras da Ordem do Templo, no reino, não poderia julgar os templários por revés "de direito" no caso da contenda entre a Ordem e o citado Mosteiro. O rei afirmava que o mestre do Templo, em Portugal, deveria responder perante o papa sobre aquilo de que eram acusados[40]. Para justificar isso o poder real afirmava que entendia que não deveria prejudicar nenhuma das partes, logo mandou que o almoxarife de Soure os tomasse sob guarda até ser decidido que fazer[41]. É ordenado, através deste instrumento que o almoxarife régio de Soure permanecesse na posse destas propriedades, já que a Ordem não podia justamente ser julgada como revés no processo movido pelo Mosteiro. O rei destaca a situação da Ordem do Templo enquanto ordem isenta e utiliza o fato para desqualificar a acusação feita pelo Mosteiro.

---

38 Em uma inquirição régia de 1314 são citados: João Domingues, que vivia em Soure e que foi freire do Templo, apresentou testemunho favorável ao rei; - Domingos (dito bom) que vivia em Soure e que foi freire que teria apresentado também um testemunho favorável ao rei. 1314, Abril (?) Coimbra. I.A.N./T.T. Livro dos Mestrados, fls. 146v-148v

39 *"E o dicto procurador mi pedyo por merçee que pois o dicto meestre e comendadores sse foram dos meus Reynos que os Julgasse porReuees e a assa revelia que mandasse meter o dicto priol e convento em posse dos dictos herdamentos. E eu porque achey que os non podia Julgar por reuees do direito porque sse foram dos meus Reynos".* 1308, fevereiro, 4, Santarém. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

40 "(...) *e por que lhys eu tinha ffilhadas todalas cousas que auiam nos meus reynos non nos pudi Julgar por revees de direito. Mas teemho por bem que o ffato este em aqual usado em eu ora esta ata que o dicto meestree e comendadores possam per seu direito per Dante o Papa sobre aquelo em que os aculapavam* (...)" . 1308, fevereiro, 4, Santarém. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

41 O rei mandava "*tolher a nenhuma das partes o sseu direito Porque uos mando [ao almoxarife de Soure] que uos filhedes esses herdamentos e os nouos que deles ssayrem e os tenhades bem guardados pera auer aqueles que eu achar que os devem auer direito e contanto non ssofrades a nenhum que ffaça nem ffoorça nem dano se esses herdamentoa ende al nom façades Ao dicto Priol convento ou alguém por eles tenham esa carta.*" 1308, fevereiro, 4, Santarém. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

É interessante ressaltar o tom impessoal atribuído às acusações feitas à Ordem, ou seja, o rei propriamente dito não acusava os templários abertamente de quaisquer atos de transgressão religiosa ou de fé, ao contrário do processo em França, e reconhecia o direito dos templários de recorrerem ao papado no caso de Carnide. Aqui identifica-se uma situação análoga a descrita pela a expressão coloquial "dois pesos, duas medidas", no que tange ao próprio processo movido pelo rei contra a Ordem do Templo, nesta mesma época, o argumento de revelia foi exaustivamente utilizado e o rei não tratou os Templários como Ordem isenta[42]. No processo movido pelo Mosteiro, o rei afirmava que não poderia acusar a Ordem à revelia.

A acusação de revelia, em um processo judicial, era uma arma muito maleável que era aceita pelo poder régio conforme a ocasião e os interesses envolvidos. A lei era a "espada do rei" cuja lâmina dobrava-se ao vento das circunstâncias[43].

O rei ordenou que, provisoriamente, o almoxarife mantivesse a posse destas propriedades. Era necessário tentar limitar ao máximo a apropriação das terras da Ordem por outros senhores que atuavam na região. Os senhores, de uma maneira geral, recorriam ao rei para dirimir suas pendências, tentavam resistir às determinações régias a partir de múltiplos recursos e tentavam também, muitas vezes, envolver os próprios concelhos em suas questões.

---

42 "(...) derom-nos per huum mês e mays e feçeromnos apregoar per as mhasaudiançasassy como e husso e custume da mha corte E o dito maestre e freyres non veerom per sy nen per seus procuradores e aa petiçom do dito meu procurador por que nomveerom per synen per seus procuradores ao dito tenpo julgaram-nos por revees e em logo de revelya (...)".1308, junho, 29 e 30, Ega, Soure, Redinha e Pombal. I.A.N./T.T, Gav. 12, M°7,N° 19. Por ocasião da tomada de posse, o porteiro real teria mandado lavrar uma carta reforçando a ideia de revelia, pois era dito que: "(...) *o dito porteyro fez leer a dita carta perdante Martinho Periz alcaide e almoxary [fe] de Soury e pedyu-lhe o castelo e a vila de Soury com todos seu[s] termos e perteenças e dereytos que ela a e daquy adeante melhor deve caver que lha dese pera elrey assy como o que e contendo na dita carta. E o dito alcayde e almoxarife fez entrega e antregou o dito porteyro por elrey (...) E logo presente e essa ora dito porteyro fez entrega e entregou por elrey em nome e em logo delrey ao dito Pero Martiinz o castelo e a vila de Soury com todos seus termhos e com todas sas pertenças e com todo los dereytos que a milhor deve aver* (...)". No texto a ausência de referência aos membros da Ordem do Templo é expressamente citada, o que não significa que não estivessem de fato presentes na região de Soure membros da Ordem, aqui o provável medo de alguns era oportunamente aproveitado por aqueles que queriam silenciar a existência dos freires-templários. A escrita dificilmente é inocente.

43 Tem-se conhecimento de uma iniciativa anterior ao poder régio na demarcação dos termos entre o concelho de Soure, de Pombal e o termo de Montemor, em 1304, através de uma carta enviada por Apariço Domingues (ouvidor do rei na questão). Neste documento, o rei relata que o Mosteiro de Santa Cruz reclamou que seus herdamentos, no termo de Montemor-o-Velho, haviam sido invadidos. Pelo (...) Comendador de Soury e de Poombal e de outro ssy o Concelho de Leyream(...)". O rei por esta carta ordenava que as partes fossem ouvidas para que fossem feitas as divisões de forma que "fazede per y meter marcos e deuysioens em tal maneyra que dada huuma dass partes aia conprir metom dereyto. Es sobre esto adugo cada huma dass partes ass cartas e priuylegios dos termhos desses logares e dade a cada huum seu dereyto. Unde al nom ffaçades sse nom peyty quinhentos soldos". 1304, Outubro, 6, Coimbra I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Mº 209-A, Nº. 215, Alm. 35, Maço 4, Nº 16. As interferências régias, na definição dos limites dos concelhos, raramente chegavam a uma solução satisfatória para quaisquer das partes e a tendência geral era que estas disputas pelas definições dos limites se prolongassem no decorrer da primeira metade do século XIV.

A tendência, a médio prazo, foi o agravamento da questão da herança da extinta Ordem do templo. Os comendadores da nascente Ordem de Cristo, em 1319, tiveram bastante dificuldade em recuperar bens e direitos da antiga ordem do Templo, na medida em que outros senhores não renunciavam ao que consideravam também de seu pleno direito.

Informações sobre estas disputas encontram-se em uma carta de demarcação do concelho de Louriçal de 1319 [44]. Perante o almoxarife do rei, na vila de Soure, e perante o cônego Estevam Anes (vestiário e procurador do concelho) foram lidas diversas cartas favoráveis ao concelho de Louriçal e ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra[45]. Ao que tudo indica, o citado Mosteiro buscava municiar-se de documentos para utilizar contra o concelho de Soure e contra a Ordem de Cristo, esta que estava em processo de formação. É dada particular ênfase, nesta carta, a disputa entre o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e a Ordem do Templo pelas herdades de Carnide. Desta vez, o que se explicitava era justamente o quanto a disputa pelos dízimos estava também interligada as disputas senhoriais.

Na carta do Mosteiro de Santa Cruz, de 1319, narra-se o estado de conflito que teria ocorrido, por volta de abril 1300, pelos casais, que eram unidades de cobrança senhorial e de exploração camponesa da terra, da Ribeira de Carnide. Estes casais supostamente pagavam os dízimos para as igrejas de Louriçal que eram do padroado do citado Mosteiro[46]. Na época, estes dízimos estavam sendo disputados pelos párocos de Soure cujo padroado pertencia à Ordem do Templo. Os casais pertenciam a Pedro Gonçalves e a seu filho Pedro Galego, João Coelho e a Frei João[47]. Nas disputas pelos referidos casais, o comendador de Pombal, D. Lourenço Martins, e o comendador de Soure, D. Egídio Fernandes, teriam agido anteriormente contra o Mosteiro de Santa Cruz, disputando a posse das dízimas [48].

É possível tomar como exemplo os citados casais que estavam originalmente sob a dependência do mestre escola da Sé de Coimbra, João Pedro, juiz eclesiástico na causa das

44 1319, outubro, 6. Santa Cruz de Coimbra, Mº 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 9.

45 **"**Demarcação do districto de Louriçal e de Soure(...) sendo Prior deste mosteiro o Padre D. Domingos Paschal e seo Prior Esteve eAnes Cônego e vestiário do mesmo a qual se fezno distrito de Pombal perante o Almoxarife de Elrey da dicta Villa de Soure por procuração para todas as pendenciaz da dita demarcação (...)'**.** Não é usual para inícios do século XIV a utilização da palavra distrito. Esta introdução nos induz a pensar que esta carta é provavelmente uma cópia tardia, da qual é difícil determinar se ocorreram outras importantes interpolações. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Mº51, Alm. 35, Nº 9, Nº 56.

46 **"**Foi apresentado ao dicto Almoxarife hum processo, que houve entre o Mosteiro e D. Lourenço Martinz Comendador de Poombal, e D. Egidio Fernandiz Comendador de Soure sendo Bispo de Coimbra D. Pedro que Cometio a Causa a o Mestre Escola da Seé D. João Pedro a 22 das calendas de abril de 1338 asendo prior deste Moesteiro D. Bartolomeu sobre casaez da Ribeira de Carnide que pertencião os dízimos delles à igreja do Louriçal, os quais Casais trazião Pedro Gonçalves e seu filho Pedro Galego João Coelho e Frei João sendo Citados os comendadores Contestarão a cauza (...)".I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Mº51, Alm. 35, Nº 9, Nº 56.

47 Não se especifica a qual Ordem religiosa ou qual o estatuto do referido Frei João.

48 I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Mº51, Alm. 35, Nº 9, Nº 56.

dízimas. O citado juiz do processo teria condenado a Ordem do Templo diante dos argumentos apresentados pelo Mosteiro de Santa Cruz. O Mosteiro justificou o pedido de condenação perante o juiz eclesiástico, em abril de 1300, afirmando que a Ordem do Templo agia como revés no processo. [49]. Nesta carta, o Mosteiro narra ainda que após a sentença do juiz do Cabido da Sé de Coimbra, os freires teriam recorrido ao poder régio[50]. O pode real buscou mediar, a partir do pedido da Ordem, o processo de demarcação dos limites concelhios. No caso em questão, a definição dos limites concelhios ocasionou também a definição dos direitos de cobrança das dízimas eclesiásticas dos casais de Carnide. Como pode-se verificar, as propriedades de Carnide foram posteriormente apropriadas pelo poder régio em 1308[51]. A situação política da região limítrofe entre Soure e Louriçal era confusa antes do poder régio intervir. Após sua intervenção, foram acrescentados novos elementos à disputa pelas propriedades e pelos dízimos de Carnide.

Por volta de 1308, a Ordem do Templo foi extinta na prática em Portugal, o que parece ter servido de incentivo também para que outras importantes instituições religiosas da região tentassem apropriar-se das citadas herdades de Carnide. Segundo a carta do Mosteiro, de 1319, o rei mandou emprazar, em 1315, os casais de Carnide. Paralelamente à apropriação régia de tais propriedades, há indícios de que o Cabido da Sé de Coimbra e o próprio concelho de Soure procuravam também intervir contra o Mosteiro de Santa Cruz[52].

Embora não seja o propósito deste texto detalhar este aspecto, é importante pontuar que os próprios problemas do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra com o concelho de Louriçal podem ter facilitado a intervenção régia na região, questão que fica mais clara em uma época mais tardia [53]. Frequentemente, os problemas entre os senhores e os concelhos, que lhes eram

---

49 *"não azistiram a setenciação a rebelia a favor do Mosteiro que tomasse posse dos ditos casaes e Se mandou que o Arcipreste de Monte mor a fosse logo dar ao mosteiro ao seo prior a qual os Freires de Soure em pedirão Com ameaças pello que fazendo suplica a El rei por documentos jurídicos".* I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Mº51, Alm. 35, Nº 9, Nº 56.

50 *Ibidem.*

51 I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

52 *"Carta Del Rey D. Dinis deita de setembro de 1353* [era de César] *pella qual manda que emprazassem os de Carnide, e das aveituriraz, e lhos enuiassem a sua Presença dentro de 18 dias por esbulharem ao Prior do Mosteiro sobre pastos, prados que usavão mal Del Rey sendo estes do mosteiro e pa echibirem huma carta, que diriam ter Del Rey". (...)Instrumento, porque consta que o Deão, Cabido de Coimbra, e os Clerigos de Soure punhão excomunhão aos caseiros e servos da Igreja do Louriçal e ainda aos mesmos sobre os Dízimos de Carnide e dos outros lugares ao redor por violência do braço secular de que o Mosteiro apellou".* 1315, setembro, ?. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Mº51, Alm. 35, Nº 9, Nº 56. O apelo a sentenças eclesiásticas de parte a parte dinamizava também os conflitos. Nesta época, as igrejas da vila de Soure eram do padroado régio e os seus párocos eram apresentados ao bispo de Coimbra. As rendas propriamente desta localidade estavam, por sua vez, associadas ao Estudo de Coimbra e ao cabido da Sé de Coimbra.

53 Nem sempre as relações do citado Mosteiro eram harmônicas com os concelhos que lhes eram dependentes. Em 1368, Domingos Bartolomeu corregedor do rei, na comarca da Estremadura, foi encarregado de tratar da Demanda que opunha o mosteiro de Santa Cruz e o concelho de Louriçal. O

dependentes, eram habilmente aproveitadas pelo rei e por outros senhores para fazer expandir seus direitos[54].

Após a intervenção régia, nos casais de Carnide, os conflitos tornaram-se ainda mais complexos sem a possibilidade de se chegar a uma solução satisfatória para quaisquer das partes a curto prazo. Mas, enquanto as partes em conflito apelassem para o poder régio, este mesmo poder angariava prestígio ao ser acionado para arbitrar os conflitos. As disputas pelas herdades de Carnide permaneciam em aberto até 1319, com um novo elemento: o processo de constituição do poder senhorial e eclesiástico[55] da Ordem de Cristo em Soure.

---

concelho através de Antoninho Domingues, seu procurador, e o Mosteiro por Johane Esteuez, procurador do citado Mosteiro, demandavam pelo artigo do foral de Louriçal. Segundo o procurador do concelho, essa instituição local *"(...) Recebia grandes agraos do dicto priol e conuento em lhj non querer guardar o fforal que auyam , o quel fora lhy fora dado per meem daluo E per Eixemena Perez ssua molher e lhy hiam contra el contrangeendoos que husassem dalgumas cousas que no dicto fforal non eram contheudos que husassem (...)"*. Segundo a queixa dos procuradores do concelho o prior e o convento queriam elaborar outro foral para o concelho, carta de foral que não era aceita como legítima pelo citado concelho. Com isso, foi pedida a intervenção do corregedor régio para que constrangesse o dito prior e o convento e que guardasse o que fora prescrito pelo antigo foral. O procurador do Mosteiro, por sua vez, afirmou, em respostas as queixas apresentadas ao corregedor, que o dito novo foral dado pelo Mosteiro não era legítimo pois*" (...) non auyan poder de o dar em do dicto logo do Louriçal ffora dado Ao dicto moesteiro de ssanta cruz per Dom Affonso Anrriques que fora rey de Portugal(...)E porem due tal fforal deuia eu mandar que quebrasse e non valesse. E pediram me que o ffezesse uyr per ante mym ca queria mostrar peloos dictos rrazoens E per outras que contra el darya que deuia quebrar(...)".* I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, Mº 51, Alm. 35, Mº 9, Nº 17.). As relações entre os senhores e seus concelhos frequentemente eram tensas, o que, por sua vez, dava oportunidade para que o poder régio intervisse diretamente nas demandas judiciais.

54 Em 20 de julho de 1311, o mosteiro de Santa Cruz declara que, em algumas aldeias e herdamentos (das quais dizia que não tinha domínio pleno), os proprietários aí existentes vendiam os seus bens para cavaleiros e poderosos, que logo tornavam estas terras imunes, alienando assim os direitos do Mosteiro sobre esta parcela de terras. O rei D. Dinis foi chamado a intervir para impedir a venda destas terras para outros senhores e cavaleiros. Afirmava o rei que *"(...) pidirom-me por mercee que eu lhis mandasse dar mha carta de deffendemento e so pena dos meus encoutos que aqueles que quisesem vender os seus herdamentos ou casaaes nas honrras do dito moesteiro que os non podesse vender (...)". E eu querendo-lhis fazer graça e mercê tenho por bem e mando que nhenuun poderoso non seja ousado des aqui adeante de comprar em honrras do dito moestyeiro nenhua cousa salvo se for de Alvoenga e o quisser comprar de tanto por tanto e aquele que hy comprar chaman-lo per mha core e peitara a mim os meus encoutos de seys mil soldos".* A intervenção régia é clara: aquele que quisesse comprar terras, nas áreas protestadas pelo Mosteiro, teria de ir até a corte régia para receber autorização e pagar uma quantia. Foi a partir desses e de tantos outros conflitos que o poder régio construiu as bases de seu poder no decorrer do século XIV. 1311, Julho, 20, Lisboa. I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra, pasta 1, al. 5, Mº 3, Nº 17. Publicado In COELHO, Maria Helena. *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*. Vol II. Lisboa, INMC, 1989.Vol. II, Apêndice Documental, p. 750-751. Cf. COELHO, Maria Helena da Cruz. O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV. *Revista da Faculdade de Letras do Porto*. Disponível em: http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6442.pdf. 2010

55 A luta pela definição dos direitos eclesiásticos estava ligada à própria expansão dos direitos senhoriais, perpetrada pelas instituições religiosas, nesse sentido, ao menos do ponto de vista conceitual, será feita uma sutil distinção. Em larga medida, a administração dos direitos eclesiásticos, que aqui, neste texto, será chamado de doravante de poder eclesiástico, incluía principalmente a coleta de dízimos e o direito de nomeação de párocos, bem como as outras prestações cobradas pelas autoridades religiosas, tais como as colheitas, as oblatas, as ofertas e as primícias, dentre outros. Os bispos recebiam uma série de prestações de foro eclesiástico que variavam de grau de implantação conforme a época e a localidade em questão. Em primeiro lugar, eles cobravam pelas visitas que realizavam nas igrejas e nos mosteiros (não isentos) de sua diocese. Nomeavam-se esta prestação de dádiva (expressando o caráter inicial voluntário da doação), colheita, comedoria, comedura, jantar, parada, procuração ou visitação. As primícias

As questões senhoriais, concelhias e os interesses das elites locais eram enredados em uma malha intricada de tensões políticas e de contradições que o poder régio tentava equilibrar[56]. No entanto, cada movimento de intervenção, nessa malha de poderes, por sua vez, gerava outras contradições que não estavam inteiramente sob controle de nenhuma das partes envolvidas. Por vezes, a intervenção de outros privilegiados, a favor de uma das partes em contenda, também podia agravar os conflitos políticos surgidos pela definição dos limites dos concelhos. Outras vezes, a disputa pela definição dos limites concelhios era integrada às disputas entre os poderes senhoriais e eclesiásticos. Quando uma das partes de uma contenda fazia parte da família real, o processo exigia certamente ser tratado com mais cautela.

Em 1314, o Mosteiro de Santa Cruz, através de seu procurador Estevam Anes, protestava contra os procuradores da infanta D. Branca, a saber: João Martins, prior da Igreja de São Salvador; e João Perez, escrivão do procurador da citada infanta[57]. É relatado, na dita carta, que os referidos João Martins e João Perez, procuradores da infanta Dona Branca, tomavam os casais e as póvoas do concelho de Montemor. Estes casais, por sua vez, tinham sido anteriormente ganhos em juízo pelo concelho de Montemor em processo contra o concelho de Soure. Segundo esta carta de 1314, os procuradores da infanta haviam tomado estas herdades transformando-as em reguengos, contrariando assim os privilégios que o Mosteiro de Santa Cruz havia recebido pelo couto e pelo termo de Louriçal[58]. Ainda nesta carta, Estevam Anes, procurador do Mosteiro de Santa Cruz, afirma que os citados procuradores da infanta não deviam filhar os casais *"da chaam da pipa que trage e lavram de maao de Joham galego de soire Joham domingos e Joham nunez e Pedro Perez."* [59]. Estevam

---

consistiam nos primeiros frutos da terra ou dos animais, geralmente, sua incidência sobre o total produzido girava por volta de 1% a 2,5% da produção bruta. A partir do século XI, as ofertas feitas durante a celebração eucarística passaram a constituir-se principalmente de pão, de cera e de vinho. Existiam também oblatas realizadas fora do sacrifício da missa que eram entregues em espécie. Nessa forma de oferta, destacavam-se os santuários e os locais de peregrinação, cuja generosidade dos fiéis era incentivada por atividades tidas como sobrenaturais. JORGE, Ana Maria C. M. & RODRIGUES, Ana Maria S. A. *A História Religiosa de Portugal.* Formação e limites da Cristandade. Vol. I. Lisboa: Círculo de Leitores S. A. e Autores, 2000, p. 261-291.

56 *Ibidem*.

57 *"(...) Conhostam(sic) todos quantos este estormento virem e ouvirem que em presença de mim frnacisco annes publico tabellion de monte mayor o velho e das testemunhhas adeante scriptas com per dante Johan martinz priol de sam salvador da dita villa procurador do muy nobre senhor. Infante donna branca e pridante Johan Perez seu escrivam na dita villa esteve annes coonigo e procurador do moesteiro de sancata cruz de Coimbra (...)".* I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra. Livro terceiro: doações, compras, escambos, Communes, Coimbra, 1518, fólio 153-154, doc. 339. Doc. cópia da demarcação do termo de Louriçal de 1314.

58 *"(...) Johan martinz e Joham perez que elles filhavam os casaes e as pobras que se fezerom nos logos que o conçelho de monte mayos venceo por seu termho ao comçelho de soyre por regeengo da dita senhora Infanta e dezia o dito stevam annes que elles nom a vejam por que ffilhar nem filhar os casaaes* ***(...)".*** I fls. 153-154, doc. 339. Doc. cópia da demarcação do termo de Louriçal de 1314.

59 Ibidem.

Anes afirmava ainda que estas herdades faziam parte do Couto de Louriçal que pertencia, por sua vez, ao Mosteiro de Santa Cruz. O procurador fez então passar para pública forma uma carta de privilégio concedida pelo Rei D. Afonso Henriques, na qual ele delimitava a área que deveria pertencer a Louriçal e afirmava que havia entregue o citado concelho ao Mosteiro[60].

O tom crítico lançado contra os procuradores da infanta foi pouco enfático, o procurador do Mosteiro apenas pede para que eles não embargassem a dita doação[61]. Caso fosse necessário recorrer à justiça régia, era importante manter uma relação relativamente amistosa com os procuradores de D. Branca, a proximidade da infanta com o rei devia ser levada em conta na condução da disputa.

A resposta ao protesto, por parte dos procuradores da infanta, foi igualmente moderada, afirmava apenas que não queriam tomar, nem embargar qualquer coisa considerada como de direito do Mosteiro de Santa Cruz[62]..

Em outras palavras, buscava-se lançar sobre as terras do Mosteiro o direito de aposentadoria e de comedoria, sendo que as terras haviam sido doadas pelo rei D. Afonso Henriques, antepassado da infanta, o que, do ponto de vista dos procuradores da infanta, legitimava os direitos explicitamente reivindicados.

Aparentemente, o processo de dissolução da Ordem do Templo, em 1308, propiciou uma política oportunista por parte de senhores e de concelhos limítrofes das vilas de Ega, Soure, Redinha e Pombal. Ao mesmo tempo, o próprio poder régio encontrou uma certa dificuldade em afirmar seu poder nos antigos concelhos do senhorio da Ordem, bem como em face a outros interesses senhoriais e a determinados setores da vilania. Uma das estratégias reais foi o esforço de estabelecimento de compromissos, fosse com a elite concelhia, fosse com os poderes senhoriais. Para o poder real firmar uma relação de força assimétrica diante de outros poderes, em paralelo ao estabelecimento de relações de compromisso, era necessário reforçar a sua autoridade entre as populações locais por meio da leitura pública de cartas e de sentenças.

60 *"(...) por que dezia o dito esteve annes que jaziam e erom dentro no seu Couto e thermo de louriçal segundo dezia o ditoque era contheudo em huum privilegio delRey dom Affonso ffilho do conde dom anrrique e da rrainha dona tareja(...)".*I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra. Livro terceiro: doações, compras, escambos, Communes, Coimbra, 1518, fólio 153-154, doc. 339. Doc. cópia da demarcação do termo de Louriçal de 1314.

61 I.A.N./T.T. Santa Cruz de Coimbra. Livro terceiro: doações, compras, escambos, Communes, Coimbra, 1518, fólios 153-154, doc. 339. Doc. cópia da demarcação do termo de Louriçal de 1314.

62 (...) *nom tomavam nem queriam nem pasar nem ambargar nenhuma coussa do direito do dito mosteiro mais que lhes prazia que pellos logos devisiones contava e punha que o tomase e comese com boa ventura e fezese del proveito dese o mosteiro* (...). *Ibidem.*

IV. As estratégias locais de resistência ao poder real: um diálogo implícito

Em 1311, a partir de uma carta de venda de certas propriedades em Soure, por razão de dívida para com rei D. Dinis, é possível discutir a intervenção do poder real no referido concelho. Nesta carta, vem inclusa uma outra em que o rei dava poderes ao seu porteiro para executar a citada cobrança[63].

Perante Pedro Cibraez, juiz de Soure, Estevão Domingos Vidal, juiz de Soure, e de Domingos de Freelos, porteiro do rei em Soure, foi apresentada, por intermédio do tabelião do rei na referida vila, Fernando Esteves, uma carta de D. Dinis para Domingos Freelas, a qual foi lida na presença dos citados juízes[64]. O poder real determinava por meio da carta que propriedades fossem penhoradas pelas dívidas que deveriam ser pagas ao rei por Puços e Pombal: Ordenava também que algumas pessoas fossem constrangidas pelo que se devia a Manes Condeyxa, que foi almoxarife de Ega, em razão do exercício desse almoxarifado. Dessa forma, certos habitantes deveriam ser constrangidos por tudo que o porteiro régio achasse que era devido ao rei, em particular pelos dinheiros devidos ao freire que foi da extinta Ordem do Templo, Frei Lourenço. Caso não fosse quitada a dívida, o oficial régio deveria vender bens móveis e de raiz para que o débito fosse quitado[65].

Por meio desta carta, o rei determinava ainda que os tabeliães da terra fizessem cartas de venda nas quais os bens móveis e imóveis de moradores do concelho de Soure fossem penhorados[66]. Aparentemente, o que estava em jogo não eram apenas os impostos régios

63 *"(...) Conhoscam todos quantos esta carta de firmidom virem(...) em perçensa de myn Fernando Esteveez tabelliyon del Rey em Soure e das testemunhas adeante escritas perdante Pedro Çibraez e Stevam Domingyz Vidal juyzes de Soure Domingos Freelas porteyro de nosso senhor el rei mostrou huua carta de nosso senhor el-rey seelada do seu verdadeiro seelo (...)"cujo tehor eh Frrelas meu omen saude. Mando vos quepenhorardes e constragades por todalas dividas traspassadas que devem dar a mym de Puços e de Poombal".*1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547

64 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547

65 "*Mando vos penhorades e constrangades por todalas dividas traspassadas que devem dar a mim de Pulços e Poombal. Outrossy vos mando que constrangades pelas dividas que devem a Manes de Condeyxa que foy meu almoxarife da Ega per razom desse almoxarifado. De gissa constrangede esses meus devedores que me pagem todo aqueleo que achardes que mym devem e outrossy vos mando que penhorades e constragades polos tres vezes e polos dinheiros que forom de Frey Lourenço Freyre do temple em gissa que os pagem logo e que se os nom (...) pagar vendede-lhys logo tanto de os bees seus moviis e de rais* (...)". A carta lida em Soure foi feita em Lisboa no dia 4 de agosto e o rei a mandou fazer por intermédio de Martinho Peris (seu tesoureiro) e através de Domingos Mendes no mesmo ano (1311). *Ibidem.*

66 *E mando aos tabellyoens das terras hu essas vendas e penhoras façerdes que façam as cartas das vendas que ponham eelas o seelo dos conçelhos e de quantos dinheiros receberdes façade façer dous estromentos partidos per a.b.c. e fique a esses de que esses dinheiros receberdes ende huum e a vos outro, ende al façades.".* 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547. O rei propõe ao almoxarife dividir a renda da venda dos bens, o que certamente contribuiu para um maior rigor no processo de cobrança.

tradicionais, tal qual a jugada[67]. É dito claramente que parte da dívida, que tinha de ser liquidada, relacionava-se com o dinheiro devido a frei Lourenço, antes membro da Ordem do Templo. As dívidas em questão envolviam, provavelmente, direitos senhoriais, empréstimos e outros tipos de pagamento que eram quitados anteriormente pela Ordem do Templo e que tinham sido assumidos pelo rei como direitos seus 1308. Dívidas e direitos que na ocasião da emissão da carta aqui analisada, 1311, não estavam sendo integralmente pagas ao rei.

Na verdade, a tomada de posse das vilas pelo rei, em 1308, encontrou provavelmente uma resistência passiva por parte de alguns setores dos concelhos de Soure e de Pombal, que não negavam abertamente a ascendência régia sobre os concelhos, aceitavam a mudança política contanto que esta não envolvesse pagamentos ao rei. Determinava ainda o poder régio, na carta apresentada pelo seu porteiro, em Soure, que o conteúdo da mesma fosse apregoado por nove dias e durante mais três períodos de nove dias, no fim dos quais se iniciaria a liquidação dos bens por motivo de dívida[68].

Era necessário impor esta venda para consolidar a autoridade régia, em jogo no que se refere ao controle dos direitos da extinta Ordem do Templo. Cobrar as prestações devidas à antiga Ordem era, por sua vez, afirmar a autoridade régia de forma clara e indubitável no referido concelho.

É considerado aqui que tão importante quanto estabelecer um certo grau de coerção por meio da construção de uma burocracia administrava e judicial, foi a capacidade do poder real em convencer certos setores da sociedade de que deveria ser obedecido e respeitado. Não bastava apenas comandar ou coagir, era necessário convencer que o poder do rei devia ser obedecido. Quando estas questões envolviam direitos sobre propriedades e pagamentos, a resistência poderia perdurar por um tempo razoavelmente longo.

A partir da abordagem da listagem das propriedades efetivamente liquidadas, é possível discutir, de forma mais empírica, até que ponto a política régia de se impor na região dos antigos concelhos templários pode ter sido bem-sucedida. Procura-se identificar, de forma bastante aproximativa, o estatuto social daqueles que foram afetados diretamente pela liquidação da dívida.

---

67 Imposto pago por cada jugo de bois com o respectivo arado.

68 *"(...) vendedelhys logo tantos de os bees seus moviis e de rais per que eu aya a mha divida, pero que movil, seya ante apregoado per nove dias e a mays tres nove dias."*. 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

Segundo a narrativa do documento de 1311, após a leitura da carta, o porteiro do rei Domingos Freelos teria imediatamente procedido à venda das propriedades[69]. Não se específica, no início do texto, de forma clara, se a carta foi anteriormente lida, nem sequer esclarece se a determinação régia de que a carta fosse proclamada por nove dias foi efetivamente cumprida. Mas é provável que tenha sido feito. Era necessário tornar público o papel que o poder real deseja desempenhar localmente e, nesse processo, seguir as formalidades jurídicas era fundamental para legitimar a ação.

Pelo poder e pela autoridade concedida pelo rei, Domingos Freelos vendeu a D. Pedro Martins, Chantre de Coimbra, todas as vinhas, as cubas e as tinas que Estevão Domingues e sua mulher Domingas Dominguis tinham na vila de Soure e seu termo. É dito especificamente: *"(...) huua cassa esta ante a egreya de Santiago como parte com Pedro Çibraez e da outra parte com a rua e da outra a Azinhaga e da outra a rua."*[70].

Pertencia ainda a Estevão Domingos e sua mulher, Domingas Dominguis, outras duas casas na rua dos pescadores *"as quas paarte com Doimngos Yonaes Valdovyn e da outra com a Açinhaga e da outra com a rua e da outra como parte com dona tareya Odemarycheira."*[71]. A posse destas propriedades, na sede da vila, sugere que os moradores citados na liquidação dos bens eram, no mínimo, pessoas de posses medianas.

Além de casas, Estevão Domingos e sua mulher possuíam outros bens, tais como duas vinhas e azenhas situadas no Porto de Migalhos *"(...) como partem com Pedro Çibraez e da outra parte com o erdamento que foy de Joham Fernadis cabaliquegando e da outra com a aberta grande que vem per Mata de Barcos e da outra como parte pola careyra dambalas partes(...)"*[72]. Estes bens estavam situados em aldeias no termo do concelho. Portanto, os que haviam sonegado pagamentos ao rei detinham prédios urbanos, prédios rurais e meios de produção. Estas pessoas, que perdiam seus bens na cobrança, faziam provavelmente parte da categoria dos cavaleiros-vilãos.

Estevão Domingos e sua mulher possuíam ainda uma outra vinha que se localizava entre *"(...) a careyra, em soam Margaryda crespa, em avrego a aberta velha que vem per*

69 *"A dita carta do dito senhor lyuda e pobricaada eu dito Domingos Freelas porteyro Del rey pelo poder e pela outorydade que ey da dita carta Del-rey vendo e vos dom Pedro martiinz chantre de Coinbra todalas cassas e vinhas e cubas (...)".*1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

70 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

71 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

72 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

matadouro(...)"[73]*.* É referida ainda a vinha de Domingos Rei, que pode ter sido da posse também dos citados proprietários[74].

O porteiro régio afirmava na carta que vendeu para Pedro Martins, Chantre de Coimbra, todas estas casas, vinhas, cubas, tinas por 170 libras de dinheiros portugueses[75], uma quantia bastante significativa, o que informa, indiretamente, a importância econômica dessas propriedades e–uma certa importância econômica dos seus antigos possuidores no contexto concelhio.

Outras propriedades de Estevão Domingos também são vendidas por motivo de dívida ao rei na região de Pombal. São citadas, na carta de venda, terras que anteriormente haviam sido arrendadas a Fernando Giraldis (de Soure) e a Dom Francisco de Ega. As casas, vinhas, tinas foram também vendidas para Pedro Martins *"(...) com sas eyxadas que as ayades pera todo senper e façades delas aquelo que a vos approger."*[76]*.* Na carta de venda das propriedades de Estevão Domingos e sua mulher, foram testemunhantes Pedro Çibraez e Estevão Domingos de Soure que se encarregavam de fazer cumprir a vontade do rei.

Na narrativa da carta de 1311, os representantes do rei testemunharam ainda que exigiram a vinda, perante eles, do pregoeiro jurado do concelho de Soure, Lourenço Gil. Este teria sido inquirido sobre o juramento que fizera sobre o dever de apregoar o feito[77]. Os juízes perguntaram ao pregoeiro se ele havia apregoado as ditas casas, vinhas, cubas e tinas de Estevam Domingues e de sua mulher por "três nove dias", conforme o determinado pela carta. Lourenço Gil afirmou publicamente que assim o fizera. Segundo a narrativa, os ditos juízes certificaram publicamente que o pregoeiro tinha cumprido o seu juramento[78].

A liquidação da dívida tinha implícita a ação enérgica dos oficiais régios com o objetivo de induzir os demais setores da elite da vilania a fazerem acordo com o rei. O convencimento passava por certo nível de coerção, todavia, era inviável coagir a todos os setores da elite local.

---

73 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

74 *"(...) em travesseiro a vinha de Domingos Rey."* 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547

75 *"Vendo a vos as ditas cassas e vinhas e cubas e tinha por cento e seteenta libras de dinheiros portugueses que dês vos recby (...)"*1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

76 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

77 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547.

78 *"(...) e por comprirmos a as carta fazemos viir perdante nos Lourenço Gil pregoeyro jurado do concelho de Soury e perguntamo-lo pelo juramento que avya feyto se apregoara as ditas cassas e vinhas e tinha do dito stevam Domyngyz e de as molher per tres nove dyas assy como el rey mandava na dita as carta e o dito pregoeyro disse pelo juramento que avya feyto que apregoara as ditas coussas(...) e nos ditos juyzes porque fomos certos pelo dito pregoeiro que foram apregoadas as ditas cassas e vinhas e cubas e tinha per tres nove dias assy com el rey mandava na dita as carta.".* 1311, Out., 15, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, M°12, N° 547

A pressão política para que as obrigações para com o rei, o novo senhor da região, fossem cumpridas é algo que extrapola estritamente o âmbito econômico. A apropriação destes bens, por motivo de dívida, funcionava como um *exemplum* e explicitava assim o que poderia supostamente ocorrer caso os demais membros da elite local não cumprissem também com as suas obrigações. Contudo, a carta real é, sobretudo, a monumentalização de uma memória que buscava a todo custo exaltar a sua soberania. A proclamação da vitória régia em público por essas cartas lidas em voz alta era, paradoxalmente, um indício indireto das dificuldades do poder real em se afirmar em uma região que havia usurpado do poder senhorial templário.

Considerações finais

Foi também, no teatro da vida pública dos concelhos, que se construiu a legitimidade do poder real em interação com as elites concelhias. Aqui a ideia de legitimidade está ligada à necessidade de explicitar publicamente que a causa real era justa, pois seguia os trâmites legais e estava apoiada por certas memórias escritas e orais. A obediência ao poder real estava condicionada, em parte, pelas dinâmicas dos equilíbrios concelhios e senhoriais, que requisitavam ou não a intervenção régia. Mais do que a simples imposição de uma vontade centralizadora de cima para baixo, identifica-se, na leitura das cartas, a cuidadosa construção de uma memória local favorável ao poder real. As cartas lidas publicamente funcionavam como uma espécie de monumentalização da memória sobre a soberania régia.

Logo, o poder real, por meio de práticas e de discursos, construiu uma relação de força assimétrica em relação a outros poderes, mas isso não significa que foi automaticamente obedecido. Era fundamental para a construção da autoridade real reforçar localmente o poder da realeza por meio da leitura pública de cartas e de sentenças. Paradoxalmente, a ação incisiva dos oficiais régios, poderia, sob certas circunstâncias, representar tanto a força quanto a fragilidade efetiva do poder real. Não bastava apenas comandar era necessário convencer as partes que o poder real deveria ser obedecido e para isso a atuação, por meio do cerimonial judiciário foi fundamental.

O poder real é forte e intrusivo, mas para que sua inserção se fizesse plena era necessário algum nível de cooperação por parte dos que estavam envolvidos na trama. E para induzir a adesão ao consenso era necessário estabelecer limites pelo *exemplum*, pela ameaça, pela violência simbólica, ou mesmo pela física. Era preciso reforçar publicamente que o poder régio era suficiente forte para ao menos afetar os bens e ou a liberdade de alguns, se

necessário. Era preciso proclamar publicamente a força da autoridade régia e a legitimidade da ação real, para tal foram fundamentais as leituras públicas. A jurisdição régia, mais do que algo apenas elaborado intelectualmente pelos juristas, foi construída pelo esforço recorrente do oficialato por meio da teatralização do poder.